



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667318 - SP (2020/0040606-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ARQUITETURA JULIO NEVES LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174**
 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
 STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
INTERES. : **ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Não cabe aplicar aos planos coletivos o reajuste anual estabelecido para a ANS para os planos individuais. Desta forma, tendo o acórdão recorrido reconhecido a abusividade dos reajustes aplicados no caso em concreto, ao fundamento de falta de comprovação de sua necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, ficando mantida a validade das cláusulas contratuais, impõe-se o cálculo do valor adequado em fase de liquidação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667318 - SP (2020/0040606-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ARQUITETURA JULIO NEVES LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174**
 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
 STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670
AGRAVADO : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
INTERES. : **ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Não cabe aplicar aos planos coletivos o reajuste anual estabelecido para a ANS para os planos individuais. Desta forma, tendo o acórdão recorrido reconhecido a abusividade dos reajustes aplicados no caso em concreto, ao fundamento de falta de comprovação de sua necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, ficando mantida a validade das cláusulas contratuais, impõe-se o cálculo do valor adequado em fase de liquidação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 611-613. A parte agravante sustenta que o reajuste pela cláusula de sinistralidade não pode ser reputado como lícito, já tendo sido superada a fase para comprovação, pelo plano de saúde, da higidez dos índices aplicados na sua composição.

Impugnação às fls. 685-694.

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida julgou agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Plano de saúde. Reajuste por sinistralidade e financeiro. Autor que se bate pela não aplicação do reajuste por sinistralidade. Sentença de procedência. Apelos das rés que se batem

pela legalidade do aumento. Reajuste por sinistralidade que, por si só, não justifica o aumento exacerbado da mensalidade. Equilíbrio contratual que deve ser priorizado. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos não providos.

Relativamente à legalidade do reajuste aplicado pela recorrente, assim se manifestou a Corte de origem:

O contrato prevê o reajuste decorrente do aumento da sinistralidade, sem fixar, contudo, qualquer índice.

O dever imposto pela boa-fé objetiva exige da operadora a demonstração inequívoca do aumento dos sinistros, bem como a comprovação da obtenção junto à ANS da necessária autorização.

A propósito, no art. 4º, XVIII, da Lei nº 9.961/2000, instituidora da ANS, está pontificada a sua atribuição de expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões.

Sob o pálio do referido preceito legal adveio a Resolução- RDC nº 27, de 26 de junho de 2000, que disciplina a revisão técnica, conceituando-a como o conjunto de medidas a serem adotadas com vistas à correção de desequilíbrios na carteira de planos privados de assistência à saúde que possam comprometer a liquidez e a solvência da operadora, mediante remodelagem integral ou parcial dos produtos, combinada ou não com o reposicionamento dos valores das contraprestações pecuniárias (art. 2º).

De fato, o aumento da sinistralidade, por si só, não serve para justificar o aumento da mensalidade. O contrato é de risco e a seguradora não reduz preço quando a sinistralidade é baixa. Portanto, não se pode valer deste mesmo argumento, em sentido oposto, para majorar a prestação.

Com efeito, a revisão por sinistralidade deve ter em conta uma média de uso de determinada classe de usuários.

Por fim, anote-se que, na forma como ajustada, a cláusula de sinistralidade não promove o equilíbrio entre os contratantes. Ao contrário, desloca completamente o risco da atividade da operadora do plano de saúde para o segurado, o que não se pode admitir.

Com efeito, o Tribunal revisor entendeu que o reajuste por sinistralidade é ilegal. Não obstante, o entendimento sufragado pelo STJ é de que "possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015).

Ademais, a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em seu sítio eletrônico, consigna expressamente que: “A ANS não define percentual máximo de reajuste para os planos coletivos por entender que as pessoas jurídicas possuem maior poder de negociação junto às operadoras, o que, naturalmente, tende a resultar na obtenção de percentuais vantajosos para a parte contratante. O reajuste dos planos coletivos é calculado com base na livre negociação entre as operadoras e as empresas, fundações, associações etc”.

Nesse contexto, como salientado, inviável a manutenção do acórdão estadual, visto que contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende pela impossibilidade de aplicação do reajuste anual dos planos individuais aos coletivos. Reitero, portanto, que, “no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais” (AgInt no AREsp 1.155.520/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.667.318 / SP

Número Registro: 2020/0040606-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10174532620168260100 10403816820168260100

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

AGRAVADO : ARQUITETURA JULIO NEVES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174

ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670

INTERES. : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARQUITETURA JULIO NEVES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174

ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
INTERES. : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF047506

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025